

SENTENÇA

PROCESSO: TC-003033/989/21.

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - Iprem.

MUNICÍPIO: Mogi das Cruzes.

EM EXAME: Balanço Geral – Contas do exercício de 2021.

DIRIGENTES: José Carlos de Aguiar Calderaro, Diretor Superintendente (de 1º/01/21 a 25/01/21);
Pedro Ivo Campos Barbosa, Diretor Superintendente (de 26/01/21 a 31/12/21).

INSTRUÇÃO: UR.7 – S. J. dos Campos / DSF-I.

ADVOGADA: Lilian de Freitas, OAB/SP nº 206.813.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – Iprem, exercício de 2021, entidade previdenciária criada pela Lei Complementar Municipal nº 35/2005, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.º 39/2005, n.º 40/2005, n.º 60/2009, n.º 61/2009, n.º 77/2010 e nº 128/ 2016.

A Fiscalização, na conclusão de seu relatório (evento 13.24), sintetizou as seguintes ocorrências:

ITEM B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL: Resultado econômico negativo do período (-R\$ 14.539.146,38) ocasionado pelos registros de reversão e provisões das provisões matemáticas atuariais sem demonstração da correlação fática;

- Falta de uniformização dos procedimentos de contabilização das provisões e reversões das projeções matemáticas, dificultando análise comparativa da evolução ao longo dos anos.

ITEM B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Ausência de evidências de que a entidade tenha empenhado esforços para realizar compensação previdenciária junto a outros regimes próprios de previdência social além do INSS.

ITEM B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS: Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP.

ITEM D.3 – PESSOAL: Ausência de servidores públicos próprios da entidade;

- Utilização de funcionários cedidos pela Prefeitura;
- Falta de realização de concurso público para diversos cargos para operacionalizar continuamente suas atividades.

ITEM D.5 - ATUÁRIO: Avaliação atuarial ano base 31/12/2021 registrando déficit atuarial em R\$ 930.820.445,45, aumentando em 19,24% o déficit oriundo de 2020, mesmo a entidade implementando as medidas indicadas no parecer atuarial (grifei);

- Falta de atualização ou recadastramento dos funcionários ativos (mais de 5 anos - cadastramento realizado apenas no ato de admissão).

ITEM D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: Atingimento aquém (0,27%) da meta para o exercício de 2021 (IPCA+5,39%).

ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Não atendimento a recomendações.

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do supracitado relatório de fiscalização.

Após as notificações de praxe (eventos 16.1 e 23.1), o **Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - Iprem**, no prazo adicional deferido¹, mediante petição subscrita pelo senhor **Pedro Ivo Campos Barbosa**, Diretor Superintendente², assinada digitalmente pela senhora Procuradora

¹ Petição, despacho de deferimento e atinente publicação, respectivamente, eventos 30.1, 33.1 e 37.1.

² À época e atualmente, conforme cadastro Audesp.

Jurídica³, acostou as suas justificativas e documentos correlatos (eventos 46.1/6 e 48.1/3).

Em síntese, a defesa da Origem alegou que:

Item B.1.2: Quanto ao resultado econômico deficitário em 2021, esclarece que ocorreram mudanças significativas nas bases de dados e premissas do cálculo atuarial para 2021, o que gerou aumento do passivo atuarial que decorreu, majoritariamente: do aumento salarial observado na base de dados dos segurados e da brusca redução da taxa de juros utilizada na avaliação (de 5,89% aa para 5,47% aa), além da mudança da tábua de mortalidade utilizada, aumentando a expectativa de vida nas projeções futuras.

Em relação à crítica à falta de uniformização de contabilização das provisões e reversões das projeções matemáticas, informa que a empresa fornecedora do software de contabilidade utilizado pelo Instituto será notificada para corrigir o evento contábil em questão.

Item B.1.3: Informa que a embora a Lei nº 9.796/99 disponha sobre a compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, a regulamentação da mesma deu-se apenas no final do ano de 2019 por meio do Decreto nº 10.188, de 20/12/2019. Além disso, houve a necessidade da realização de Convênio com a DATAPREV para possibilitar a compensação previdenciária entre RPPS. Diante disso, com a publicação da Resolução CNFPPS/MTP nº 03, de 09/11/2021, foi aprovada a minuta de contrato de adesão a ser celebrado pelos entes federativos com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária. Em 02/06/2022, mediante assinatura do contrato nº 011960/25022.P, o Instituto tornou-se apto a solicitar a compensação previdenciária a outros RPPS, o que até então não era possível.

Item B.2.2: Esclarece que em 11/10/2018 o Iprem encaminhou à Secretaria de Previdência, via CADPREV, o Termo de Adesão ao Pró-Gestão. Porém, devido ao cumprimento de decisão judicial, consubstanciada

³ Portaria de Nomeação nº 342, de 13/02/2013, evento 46.2.

na ADIN nº 2182912-38.2017.8.26.000 – TJSP, houve redução do número de servidores, bem como, profundas transformações devido à pandemia do coronavírus, o que ocasionou o não cumprimento das exigências do Pró-Gestão, culminando na descontinuidade do Termo aderido em 05/2021.

Item D.3: Justifica que em atendimento à ADIN nº 2182912-38.2017.8.26.000 – TJSP, os cargos de Diretores (excetuado o de Diretor Superintendente) e cargos de Chefia foram declarados inconstitucionais e os servidores que os ocuparam foram exonerados. Esclarece que ante a adesão do Município à LC nº 173/2020, o lprem ficou impedido de realizar novas contratações, conforme os incs. II, III e IV do art. 8º, visto que a entidade não possuía cargos para reposição. Já o Estatuto dos Servidores Municipais, em seu art. 31, dispõe que a vacância do cargo ocorre nos casos de *“exoneração, demissão, promoção, readaptação definitiva, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento”*, impedindo o lprem realizar concurso público para cargos de contador e auxiliar de apoio administrativo, pois, nunca foram ocupados por servidores e estavam vagos desde a sua criação, não se enquadrando na situação de “vacância”. Citou que a Corte de Contas em diversas determinou a adequação de certames para prosseguimento apenas de concursos para reposições decorrentes de vacância comprovada. Aduz que, passada a fase de pandemia, através do Processo nº 700.133/2022, de 13/05/22, definiu-se empresa que realizará o Concurso Público para o cargo de Contador e, mediante contratação de assessoria especializada, iniciou-se estudos para a adequação e reestruturação dos cargos do Órgão.

Item D.5: Em relação aos apontamentos feitos à Avaliação Atuarial, encaminha o Ofício nº 057A/2022 da empresa Magma Assessoria, prestadora de serviços ao instituto. Quanto à atualização ou recadastramento das informações dos servidores municipais, admite que durante o período de pandemia essa atividade ficou suspensa. Contudo, afirmou que entre os meses de setembro e dezembro de 2021, mediante elaboração de cronograma de atendimento e agendamento dos servidores, foi realizado o recadastramento dos servidores

inativos. Complementa que há previsão de contratação de empresa no 2º semestre de 2023 para a realização da atualização e recadastramento dos servidores ativos.

Item D.6.2: Apresenta parecer emitido pelo Comitê de Investimentos do Instituto, detalhando a dinâmica de trabalho, metodologia utilizada, cuidados e recomendações adotadas pelo colegiado para minimizar riscos e buscar alternativas, sempre norteados pela Política de Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do Instituto.

Sustenta que, frente às adversidades do mercado, o Ipem se empenhou em minimizar riscos e evitar perdas substanciais ao patrimônio do Instituto.

Item D.8: Conforme dito no Item B.1.3, referente a efetivação de compensações previdenciárias com outros RPPS, o Instituto, em 02/06/2022, mediante a assinatura do contrato nº 011960/2022.P com a DATAPREV, tornou-se apto a solicitá-las, reiterando que, até então, isso não era possível.

Quanto à compatibilização do seu quadro de pessoal ao regramento jurídico-constitucional vigente, descrevendo as atribuições de seus cargos comissionados, reitera que, conforme explanado no Item D.3 – Pessoal, afirmou que tem adotado medidas efetivas para se adequar à legislação, no que diz respeito à reestruturação dos cargos do Instituto e à previsão de em poucos meses realizar concurso público para o cargo de Contador.

Por fim, pugna sejam estas contas jogadas regulares, comprometendo-se a sanar eventuais falhas, bem como, requer que eventuais inconsistências sejam alçadas ao campo das recomendações, às quais atenderá.

O senhor **José Carlos de Aguiar Calderaro**, Diretor Superintendente (de 1º/01/21 a 25/01/21), não respondeu à notificação inicial (eventos 16.1 e 23.1). A notificação pessoal, prevista no art. 29 c.c. art. 91, III, da LCE nº 709/93 (evento 41.1), restou na devolução do “AR” sem êxito de entrega (evento 44.1). Assim, foi determinada a reiteração da notificação (eventos 56.1 e 59.1), desta feita, por edital, nos termos do art. 91, IV, da LCE nº 709/93 (D.O.TCESP de 22, 23 e 24/03/2023, eventos 65.1, 69.1 e 73.1), entretanto, manteve-se silente nos autos.

O **d. Ministério Público de Contas**, em vista regimental, certificou não ter selecionado o processo para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/14 (eventos 52.1 e 80.1).

Assim se mostram os julgamentos das contas do Iprem de Mogi das Cruzes dos anos anteriores mais recentes:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2020	4545/989/20	Em trâmite	-o-
2019	3034/989/19	Regulares com Ressalvas, com recomendações.	Decisão de 05/03/21. DOE de 09/03/21. T J em 30/03/21.
2018	2668/989/18	Regular com Ressalvas, com determinações.	Decisão de 07/04/22. DOE de 12/04/22. T J em 09/05/22.
2017	2340/989/17	Regulares com Ressalvas, com recomendação.	Decisão de 03/02/23. DOE de 16/02/23. T J em 14/03/23.
2016	1542/989/16	Regulares com Ressalvas, com recomendações.	Decisão de 10/09/21. DOE de 15/09/21. T J em 06/10/21.
2015	5161/989/15	Regulares com Ressalvas, com recomendações.	Decisão de 24/02/21. DOE de 25/02/21. T J em 18/03/21.
2014	1371/026/14	Regulares, com recomendação.	Decisão de 17/02/17. DOE de 21/02/17. T J em 16/03/17.
2013	1159/026/13	Regulares com Ressalva, com determinações.	Decisão de 11/05/18. DOE de 18/05/18. T J em 15/06/18.
2012	3259/026/12	Regular.	Decisão de 26/07/16. DOE de 02/08/16. T J em 23/08/16.

É o relatório.

DECISÃO

Em exame o Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - Iprem, exercício de 2021.

Insta destacar que as contas imediatamente anteriores (2020) pendem de julgamento. Já as de 2012 a 2019 foram julgadas regulares com ressalvas ou regulares, sem prejuízo de recomendações e determinações.

Em relação às contas em apreço, observo que a maioria das falhas foram bem aclaradas pela defesa. A diligente equipe de fiscalização também anotou que diversos requisitos relevantes foram atendidos pelo Instituto.

Com efeito, em 2021, constou que a legislação constituidora do Ipem de Mogi das Cruzes estava devidamente aprovada e atualizada, tendo a Entidade realizado atividades consentâneas com os seus objetivos legais.

A regularidade também foi verificada no exame da remuneração dos dirigentes e apresentação das respectivas declarações de bens.

No campo dos registros contábeis, testificou-se a regularidade dos lançamentos das receitas e a adoção formal das providências quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, incluindo parcelamentos.

Sobreleva a manutenção das despesas administrativas abaixo do limite fixado em lei⁴, o regular recolhimento dos encargos sociais e o Superávit Orçamentário da ordem de R\$ 58.680.982,83. Tal resultado contribuiu para a elevação do Superávit Financeiro vindo do exercício anterior (de R\$ 544.469.491,79) para a cifra de R\$ 603.211.228,01 (+10,79%).

Com base na documentação apresentada, verificou-se que os membros do Conselho Fiscal, Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos possuíam experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades exercidas na gestão dos investimentos do Instituto.

Em relação à gestão dos investimentos, detectou-se a boa ordem e organização dos documentos que compõem os respectivos processos. Houve reuniões do Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos para avaliação das primeiras aplicações, as quais, no encerramento do exercício, encontravam-se em acordo com a Resolução CMN nº 3922/10.

Nesse cenário, podem ser acolhidos os argumentos defensórios quanto à **rentabilidade da carteira de investimentos, da ordem de 0,27%, inferior à meta fixada pelo Comitê de Investimentos, de IPCA + 5,39%**

⁴ Conforme relatado pela Fiscalização: de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado.

(Item D.6.3). Assim concluo porque, além dos aspectos positivos acima citados, pondero que os investimentos feitos no exercício foram aderentes à política de investimentos traçada, tendo o responsável pela gestão dos recursos do RPPS habilitação para este fim. Considero, ainda, que o saldo dos investimentos, de R\$ 709.083.101,11 em 31/12/20, passou para R\$ 765.072.993,40 em 31/12/21, refletindo o resultado positivo da carteira da ordem de R\$ 55.989.892,29.

Contudo, não se pode olvidar que eventual persistência do não atingimento da meta de rendimentos das aplicações financeiras pode significar ineficiência na alocação dos recursos, a prejudicar o equilíbrio atuarial.

Dessa forma, insta **recomendar** à Origem que continue firme no propósito de maximizar a rentabilidade da carteira observando os “*princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência*”, conforme art. 1º, §1º, I, Resolução CMN nº 4.963/21, editada consoante inc. IV e parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.717/98.

Noutro giro, as Demonstrações Financeiras foram aprovadas pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho de Administração, não sendo encontradas divergências dos dados da Origem com os prestados no Sistema Audesp.

Nesse cenário, acolho as razões defensórias quanto à **falta de uniformização de contabilização das provisões e reversões das projeções matemáticas (Item B.1.2).**

Todavia, **recomendo** que a Origem implemente, conforme já anunciado pela defesa, a correção do software de contabilidade utilizado pelo Instituto e promova a correção contábil atinente, medidas que serão aferidas pela próxima inspeção *in loco*.

No mesmo sentido, acolho os esclarecimentos quanto ao entendimento esposado pela Fiscalização de que houve insuficiência de esforços do Instituto para a **realização de compensação previdenciária junto a outros RPPS além do INSS (Item B.1.3).**

A defesa esclarece que, mediante assinatura do contrato nº 011960/25022.P em 02/06/2022 (evento 46.3), o Instituto tornou-se apto a solicitar a compensação previdenciária a outros RPPS, o que até então não era possível.

Nesse passo, insta **recomendar** para que a Origem ultime as medidas cabíveis visando realizar as aludidas compensações previdenciárias, a fim de evitar a repetição do apontamento, o que pode caracterizar eventual inércia ou renúncia de receitas relevantes para o regime.

A crítica à falta de consumação da **adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência (B.2.2)**, ante as circunstâncias trazidas pela defesa, bem como, por ser ato administrativo facultativo [⁵], pode ser aqui relevada. Todavia, **recomendo** para que a Origem, observado o poder discricionário do gestor, busque obter a certificação no âmbito desse programa [⁶], vez que objetiva incentivar a adoção das melhores práticas de gestão previdenciária.

Quanto à **ausência de servidores próprios no Instituto e falta de realização de concurso público para diversos cargos (Item D.3 – Pessoal)**, entendo suficientes, no momento, as justificativas da defesa de que está em andamento o Processo interno nº 700.133/2022, de 13/05/22 (evento 46.4), em que se definiu a realização Concurso Público para o cargo de Contador. Ademais, em conjunto, anunciou outras medidas visando reestruturar os cargos do Órgão. Sem embargo, **deve** a Origem adotar as medidas cabíveis para a adequação de seu quadro de pessoal aos ditames constitucionais e legais.

De outra banda, impende lançar a ocorrência a seguir ao campo das ressalvas. Refiro-me ao registro, na Avaliação Atuarial da data base 31/12/2021 (exercício fiscalizado) de **expressiva elevação do Déficit Atuarial a Amortizar (Item D.5 – Atuário)**, conforme quadro a seguir:

⁵ Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022.

Art. 236...

§ 1º A adesão ao Pró-Gestão RPPS é facultativa, devendo ser formalizada por meio de termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

⁶ Instituído pela Portaria MPS nº 185/2015 (revogada), em vigor o dispositivo recepcionado pela nova norma, Portaria MTP nº 1.467/22.



PLANO PREVIDENCIÁRIO								
Data base DRAA 31/12 de	Ativos do Plano (A)	Provisão Matemática (B)	% de Cobertura (A / B)	Déficit Atuarial a Amortizar (C) = (A) - (B)	RCL na data base	(C) / RCL em %	Valor Atual do Plano de Amortização (D)	Resultados Atuariais (superávits) (C) + (D)
2021	687.454.607,86	1.618.275.053,30	42,5%	-930.820.445,44	1.682.946.750,51	55,3%	941.420.607,71	10.600.162,27
2020	754.652.582,34	1.534.107.192,70	49,2%	-779.454.610,36	1.517.434.037,42	51,4%	788.214.809,15	8.760.198,79
2019	631.989.473,51	1.408.016.558,56	44,9%	-776.027.085,05	1.438.747.470,54	53,9%	1.084.189.256,58	308.162.171,53
2018	516.910.603,03	1.304.292.373,49	39,6%	-787.381.770,46	1.315.113.460,67	59,9%	1.079.752.724,21	292.370.953,75
2017	446.483.646,83	1.168.387.724,41	38,2%	-721.904.077,58	1.208.217.179,00	59,7%	979.457.893,43	257.553.815,85
2016	366.114.596,59	1.156.410.960,18	31,7%	-790.296.363,59	1.121.778.123,33	70,5%	797.595.487,59	7.299.124,00
2015	288.822.784,88	977.342.527,01	29,6%	-688.519.742,13	1.020.883.788,37	67,4%	706.364.658,33	17.844.916,20

Fonte: Dados atuariais: DRAAs disponíveis no sítio CADPREV/SEPREV. RCL: Sistema Audeesp.

Como se observa no quadro supra, apenas em comparação à Avaliação Atuarial da data base 31/12/2020, o Déficit Atuarial de R\$ 779.454.610,36, na avaliação da data base 31/12/2021 elevou-se para R\$ 930.820.445,44. Evidente, portanto, o agravamento do déficit da ordem de R\$ 151.365.835,08 (19,4%).

A defesa admite que houve piora do Déficit Atuarial no exercício em exame. Valendo-se do Ofício nº 057A/2022, emitido pela empresa Magma Assessoria (evento 46.5), ressalta que a "(...) *exclusiva causa do aumento de cerca de 19% citado no último ano é a mudança na taxa de juros parâmetro utilizada na avaliação atuarial, que deixou de ser 5,47% a.a. e passou a ser 5,04% a.a., o que por si só eleva as reservas matemáticas nos montantes observados*".

Sobredito parecer também manifesta que "*a diminuição na taxa de juros que a Secretaria de Previdência vem promovendo com a atualização das Portarias que disciplinam a matéria provoca quebra na continuidade dos resultados apresentados na avaliação atuarial e deveriam ocorrer de forma muito mais branda do que vem ocorrendo, uma vez que a avaliação atuarial abrange longuíssimo prazo e não se trata de refletir a realidade apresentada em alguns anos apenas*".

Ora, a explicação acima só confirma a fragilidade do vigente plano de custeio (normal e suplementar), vez que se mostram altamente vulneráveis a eventuais mudanças nos parâmetros, que **devem** ser utilizados nas avaliações atuariais, pois são promovidas pelos órgãos regulamentadores federais.

Anoto que, apesar do registro de Superávit Orçamentário, aumento da Arrecadação da Receita⁷ e Resultados Atuariais superavitários⁸, a Fiscalização informa que em 2021 foram implementadas as alíquotas indicadas no parecer atuarial⁹ e que tal parecer indicaria que o Déficit Atuarial seria equacionado apenas um período de 30 anos.

Contudo, essa previsão pode não se concretizar, haja vista a expressiva elevação do Déficit Atuarial no exercício fiscalizado e a ausência de demonstração, nestes autos, de um plano de custeio que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, amparado em estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do município.

Dessa forma, como a Fiscalização, considero que os planos vigentes não estão sendo suficientes para a garantia do equilíbrio financeiro e para o equacionamento do elevado e crescente déficit atuarial do regime.

Essa conclusão é reforçada pela acentuada queda no saldo dos Ativos do Plano, no valor de R\$ 67.197.974,48 (-8,9%)¹⁰, apesar dos aportes adicionais por parte dos órgãos municipais, no montante de R\$ 37.740.772,81, situação que acende um alerta aos gestores municipais e do Instituto.

A situação do RPPS é preocupante, pois, em caso de insolvência do Instituto, o Município poderá encontrar dificuldades para honrar os compromissos com os beneficiários, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/98 [¹¹], pois certamente causará significativo comprometimento orçamentário

⁷ Conforme item B.1.3 do relatório de Fiscalização, a arrecadação total em 2020 foi de R\$ 146.230.860,79 e, em 2021, de R\$ 206.139.004,69 (+41%).

⁸ **Após o cômputo do Plano de Amortização do Déficit Atuarial** (conforme demonstra o quadro supra).

⁹ Conforme DRAA entregue à SEPREV em 2021, data base 31/12/20: contribuição patronal de 14,43% e funcional de 14%; alíquota única suplementar patronal de 21,70%.

¹⁰ Ativos do Plano de R\$ 754.652.582,34 em 2020 e de R\$ 687.454.607,86 em 2021, conforme dados informados no DRAA constantes na página pública na *internet* do CADPREV/SEPREV.

¹¹ § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

do ente federativo, o que, conseqüentemente, fará disparar o estoque da sua dívida fiscal líquida.

Ressalto que, em caso de falência do RPPS, ainda que o Município não disponha de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos dos inativos e pensionistas, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional contida no inciso X do artigo 167 da CF [12], o que causará imensuráveis danos sociais.

As circunstâncias revelam o desatendimento ao art. 40, caput, da CF, que assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos e inativos desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, ocorrência que, no contexto, alço ao campo da ressalva.

Portanto, estudos devem ser elaborados, englobando o Poder Público, a gestão e os conselhos do Instituto, juntamente com os segurados para deliberação sobre a adoção de um plano de custeio adequado para a manutenção do RPPS, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários em futuro próximo. Além disso, deve demonstrar que o plano de custeio está adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, consoante art. 64 da Portaria MTP 1.467/2022 e 48 de seu Anexo VI¹³.

Acerca do **recadastramento e atualização dos dados dos servidores ativos e inativos**, a Origem deve ultimar as medidas conforme

¹² Art. 167. São vedados:

X – a **transferência voluntária de recursos** e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, **para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifei).

¹³ Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, **cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS** à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

ANEXO VI. Art. 48. Os planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS **propostos na avaliação atuarial** deverão ser adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifei).

cronograma anunciado pela defesa, o que será aferido pela próxima inspeção *in loco*.

Por fim, relatou-se que houve emissão de **Certificado de Regularidade Previdenciária – CFP** (Item D.7). Contudo, forçoso aduzir que o município vem sistematicamente obtendo o CRP pela via judicial¹⁴, o que convalida a necessidade da adoção de medidas saneadoras, a demonstrar que os critérios e exigências previstas na Lei Federal nº 9.717/98 estão sendo observados.

Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral do **Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – Iprem**, relativo ao exercício de 2021, nos termos dispostos no art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, dando-se quitação aos responsáveis, com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Alerto a Origem e atuais responsáveis para a observância das **recomendações** e **determinações** exaradas no corpo desta Decisão, cujo eventual descumprimento poderá ensejar reincidência e julgamentos futuros mais severos, conforme §1º do art. 33, além da aplicação de sanção pessoal, consoante §1º do art. 104, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

¹⁴ Conforme pesquisa efetuada pela assessoria deste Gabinete na página pública da *internet* da CadPrev/SEPREV, o CRP obtido pela via administrativa mais recente é de 13/08/2020, válido até 09/02/2021. A partir de 27/04/2021, todos os CRPs foram obtidos via judicial, o mais recente de 27/12/2022, válido até 25/06/2023.



C.A., em 24 de maio de 2023.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

pcsn.

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-003033/989/21.
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - Iprem.
MUNICÍPIO: Mogi das Cruzes.
EM EXAME: Balanço Geral – Contas do exercício de 2021.
DIRIGENTES: José Carlos de Aguiar Calderaro, Diretor Superintendente (de 1º/01/21 a 25/01/21);
Pedro Ivo Campos Barbosa, Diretor Superintendente (de 26/01/21 a 31/12/21).
INSTRUÇÃO: UR.7 – S. J. dos Campos / DSF-I.
ADVOGADA: Lilian de Freitas, OAB/SP n 206.813.

EXTRATO: Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral do **Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – Iprem**, relativo ao exercício de 2021, nos termos dispostos no art. 33, inc.

II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, dando-se quitação aos responsáveis, com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Alerto a Origem e atuais responsáveis para a observância das **recomendações** e **determinações** exaradas no corpo desta Decisão, cujo eventual descumprimento poderá ensejar reincidência e julgamentos futuros mais severos, conforme §1º do art. 33, além da aplicação de sanção pessoal, consoante §1º do art. 104, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., em 24 de maio de 2023.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro